**LEI Nº 2039/2017, DE 2 de JUNHO de 2017.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E ANISTIA DE JUROS DE MORA E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas, critérios, prazos e condições para a concessão de parcelamento e anistia pelo Município de Timbó Grande, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal que se encontram inscritos em dívida ativa ou não, de qualquer natureza, executados ou não judicialmente.

**SEÇÃO II**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O parcelamento e a anistia fiscal concedidos por esta Lei visa atingir os seguintes objetivos:

I - Resolver administrativamente a problemática da dívida ativa dos contribuintes para com o Município;

II - Incrementar a receita própria do Município, permitindo ao mesmo tempo a aquisição de bens e a realização de serviços de interesse público relevante e que reclamam por soluções e providências urgentes;

III - Cumprir determinações e imposições legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Atender orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relacionados à cobrança da dívida ativa.

**SEÇÃO III**

**DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE**

Art. 3º - A anistia fiscal concedida por esta Lei abrange toda a extensão do território do Município Timbó Grande e todos os débitos inscritos em dívida ativa ou não dos quais o Município seja credor, executados ou não judicialmente, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os requerimentos de adesão a esta Lei referentes aos débitos relativos a impostos de competência municipal, quando já executados judicialmente, ficarão condicionados a parecer jurídico favorável.

**SUBSEÇÃO I**

**DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O PAGAMENTO À VISTA**

Art. 4º - Para o pagamento à vista de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, até a data de 30 de julho de 2017, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARAO PAGAMENTO PARCELADO**

Art. 5º - Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, até a data de 30 de julho de 2017, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal, observando-se os seguintes critérios, normas, prazos e condições:

I - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, não supere o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais;

II - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais;

III - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ser parcelados em até 20 (vinte) parcelas mensais;

IV - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais;

V - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

**CAPÍTULO II**

**DOS REQUERIMENTOS**

**SEÇÃO I**

**DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO À VISTA**

Art. 6º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos objetos desta Lei, de qualquer valor, com 100% (cem por cento) de desconto nos valores referentes a juros e 95% (noventa e cinco por cento) nos valores referentes a multas, deverão formular os seus requerimentos e comprovar o pagamento perante o Departamento de Tributos e Fiscalização do Município até a data de 30 de julho de 2017.

**SEÇÃO II**

**DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO**

Art. 7º - Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, serão observados os seguintes critérios, normas, prazos e condições:

I - O parcelamento será concedido após requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributos e Fiscalização da Prefeitura Municipal e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, bem como apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela à vista, até a data de 30 de julho de 2017;

II – O número máximo de parcelas será condicionado ao valor do débito, nas condições descritas no art. 5º desta Lei, sendo a primeira parcela para pronto pagamento e as demais com vencimento nos meses subsequentes à data do protocolo de requerimento;

III - Serão automaticamente cancelados os parcelamentos e descontos de que dispõem a presente Lei caso haja o inadimplemento referente à primeira parcela, ficando autorizada a inscrição do contribuinte devedor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca;

IV - Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa de qualquer valor.

**CAPÍTULO III**

**DA DURAÇÃO DA ANISTIA E DAS DISPOSIÇÕESFINAIS E TRANSITÓRIAS**

**SEÇÃO I**

**DA DURAÇÃO DA ANISTIA**

Art. 8º - O parcelamento e a anistia fiscal concedidos por esta Lei terá duração, aplicação e eficácia durante o período compreendido entre o início da vigência da presente Lei, até a data de 30 de julho de 2017.

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no cancelamento dos benefícios concedidos pela presente Lei, autorizando a Fazenda Pública Municipal a promover a execução judicial do débito, além da inscrição do contribuinte devedor aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de Protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca.

Art. 10 - Ficam a Secretaria da Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributos e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, autorizados a promover o recebimento dos débitos objetos da presente Lei, de acordo com as normas, critérios, prazos e condições nela fixadas.

Art. 11 - Esgotado o prazo estabelecido nesta Lei para o pagamento à vista dos débitos inscritos em dívida ativa e frustrado o esforço da Fazenda Pública Municipal no sentido de resolver administrativamente a problemática da dívida ativa existente, deverão a Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município, levar a efeito as providências relativas à execução judicial dos débitos remanescentes, na formada legislação vigente.

Art. 12 - Ficam as Secretarias Municipais, o Departamento de Tributos e Fiscalização do Município, a Procuradoria Geral, a Assessoria Jurídica do Município e os serviços de Assessoramento de Imprensa e Comunicação Social, incumbidos de realizar a mais ampla divulgação possível sobre a anistia fiscal concedida por esta Lei.

Art. 13 - O Departamento de Tributos e Fiscalização deverá providenciar a emissão de documentos de arrecadação municipal - DAM para os pagamentos à vista dos débitos, bem como os carnês e boletos bancários para o pagamento junto aos estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

Art. 14 - Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Timbó Grande, relativos aos pagamentos dos débitos quitados em razão desta Lei, serão depositados em conta bancária própria especificamente aberta para esta finalidade.

Art. 15 - Os pagamentos dos débitos de que trata a presente Lei poderão ser realizados em espécie ou através de dação em pagamento, mediante apresentação de proposta formal e submetida à análise da Assessoria Jurídica do Município, de forma individualizada, na forma da legislação prevista e aplicável ao caso.

Art. 16 – O Executivo Municipal adotará medidas de compensação nos dois (02) exercícios seguintes ao da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Timbó Grande/SC, 2 de junho de 2017.

**Ari José GalEski**

**Prefeito Municipal**

**Evandro Carlos de Medeiros  
Secretário de Administração e Finanças**

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande em 2 de junho de 2017.